



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034785-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, é agravado LUIZ OTAVIO HONORIO BRETAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034785-80.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação de Ensino Octavio Bastos

Agravado : Luiz Otavio Honorio Bretas

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 58292

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Foro de eleição. Declinação de ofício da competência relativa. Impossibilidade. Súmula 33, do STJ. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de cobrança, e que declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Andradas-MG (fls. 86/88 do original).

Esclarece o agravante que “busca recebimento das mensalidades escolares decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais, cujo trâmite se dá em primeira instância, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, São Paulo. No aludido contrato foi convencionado entre as partes, a escolha do foro, conforme cláusula 24 de referido contrato” (fls. 04).

Defende a validade da cláusula de foro de eleição, sendo que “o simples fato do contrato ser de adesão não é motivo suficiente para que a competência territorial seja

declinada de ofício, sobretudo quando demonstrado, como no caso presente, que o Réu (Agravada) tem pleno acesso ao judiciário e não terá a sua defesa dificultada” (fls. 09).

Como as “partes convencionaram de forma livre e espontânea as condições que melhor lhe aprazaram. Assim sendo, deverá prevalecer o que foi ajustado, devendo ser fielmente cumprido o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais na sua integralidade, principalmente quando não se observa qualquer vício do consentimento ou mesmo violação ao ordenamento jurídico vigente” (fls. 11).

Destaca que “o Código de Defesa do Consumidor, –utilizado como referência legislativa pelo Juízo a quo na decisão sob recurso–, não contém qualquer dispositivo que proíba a adoção de cláusula eletiva de foro” (fls. 12).

Diz que “a ação principal corre no formato digital, dessa forma, inexistente qualquer dificuldade para o Agravado consultar os autos, aviar defesas e até participar de audiências” (fls. 16).

Não “há que se falar que a cláusula de eleição de foro é abusiva ou nula, pois inexistem os requisitos de admissibilidade para configurar estas características, tais como: a.) capacidade intelectual do Agravado para firmar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais; b.) os reais prejuízos sofridos pelo Agravado no exercício da ampla defesa; c.) a

exclusividade dos serviços prestados pela Agravante. Por fim, por ser a Agravante pessoa jurídica, está devidamente enquadrada no foro especial mencionado na alínea d, do inciso III do artigo 53 do CPC. Por tais motivos, comporta reforma a decisão que declarou a incompetência de ofício do Juízo da Comarca de São João da Boa Vista/SP para a Comarca de Andradas/MG, sobretudo se considerarmos as matérias de fato e de direito apresentadas” (fls. 18).

O recurso foi processado com as formalidades legais, com efeito suspensivo (fls. 34).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim redigida:

“Vistos.

Trata-se a presente ação de cobrança fundada em instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais.

A ré reside em Andradas-MG, isto já declarado no momento de confecção do título.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, inciso VIII, que o consumidor deve ter sua defesa facilitada, vez que, presumidamente, é a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Logo, forçar a parte requerida a

responder um processo nesta Vara, em local diverso ao do seu domicílio, sabidamente lhe trará dificuldades para o exercício de sua defesa.

Destarte, forte no art. 63, § 3º do CPC, reputo abusiva a cláusula de eleição de foro firmada pelas partes, ante o obstáculo imposto aos consumidores a dificultar sua defesa em eventual ação judicial, restando, assim, ineficaz na presente relação jurídica.

No Tribunal de São Paulo:

"VOTO Nº: 38843; AGRV. Nº: 2024589-95.2018.8.26.0000; COMARCA: São Paulo; JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Daniel Serpentino; São Paulo, 24 de abril de 2018; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; RELATOR: Mauro Conti Machado; AGTE.: Banco Daycoval S/A; AGDOs. : Y. Yamada S/A Comércio e Indústria, Fernando Teruo Yamada e Severa Carneiro Yamada; Ementa: Agravo de instrumento. Contratos bancários. Execução por quantia certa. Competência declinada de ofício com remessa dos autos ao foro de domicílio dos executados Cláusula eletiva de foro. Reconhecimento da abusividade. Manutenção da aplicação da regra do § 3º, do art. 63 do CPC. Decisão mantida. Recurso impróprio."

Ou:

"Agravo de Instrumento nº

2158742-02.2017.8.26.0000; Comarca: São Paulo (45ª Vara Cível Central); Agravante: Bradesco Saúde S/A; Agravadas: Bravo Express Serviços EIRELIME e Rosi Mari Kakol de Carvalho; Juiz: Guilherme Ferreira da Cruz; Voto nº 13.229; São Paulo, 24 de abril de 2018; 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; RELATOR: Alexandre Marcondes; Ementa: Processual. Competência. Execução de título extrajudicial. Termo de confissão de dívida fundado no inadimplemento de prêmio de seguro-saúde. Relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Vulnerabilidade da contratante (microempresa) frente à operadora do seguro-saúde. Ineficácia da cláusula de eleição de foro. Possibilidade de declaração de ofício, a rigor da norma do artigo 63, § 3º do CPC/2015. Remessa dos autos ao foro do domicílio das executadas. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.".

Aliás, este também é o entendimento do Juízo de Poços de Caldas-MG e aparentemente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Isto porque, em recente decisão proferida no processo nº 50044306-92.2017.8.13.0518, que também reconheceu de ofício a incompetência territorial, com remessa dos autos a esta Comarca, cujo processo recebeu nº0001597-22.2018.8.26.0568, que roga venia

transcrevê-la:

"Vistos.

A autora reside na Comarca de São João da Boa Vista/SP, sendo esta a competente para processar e julgar a presente demanda.

A jurisprudência explica:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO REVISIONAL DECONTRATO AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU RELAÇÃO DE CONSUMO REMESSA DE OFÍCIO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE FACULDADE DO CONSUMIR COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1. Nas ações que versarem sobre relação de consumo, ao autor, consumidor, é facultada a sua propositura no foro da sede da empresa ré, de acordo com o inciso III, do art. 53, do CPC, ou no foro de seu domicílio, consoante inciso I, do artigo 101, do CDC, não podendo a competência, caso optado por um desses foros, ser declinada de ofício pelo magistrado. (TJMG Conflito de Competência 1.0000.17.027047-4/000, Relator(a): Des. (a) Alberto Diniz Júnior, 11ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 19/07/2017, publicação da súmula em 19/07/2017)

Ante o exposto, reconheço a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a materialização e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São João da Boa Vista/SP, com nossas homenagens de estilo.

P.I-se e Cumpra-se.

Poços de Caldas, 27 de março de 2018."

Isto posto, tem-se que a Comarca de Andradas-MG é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Por conseguinte, reconheço a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a materialização e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradas-MG, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se" (fls. 86/88 do principal).

Pois bem.

O requerente disse, na exordial, que o requerido firmou contrato de prestação de serviços educacionais em 13/02/2019, mas deixou de pagar as parcelas dos meses de abril a junho/2020, embora tenha continuado a frequentar as

aulas, tendo realizado avaliações. Postulou o recebimento da quantia atualizada de R\$ 11.760,15.

Consta na cláusula 24ª do contrato que as partes elegem o foro da comarca de São João da Boa Vista (fls. 65/68 do original).

A cláusula de eleição de foro encontra respaldo no artigo 63 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “**as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.**”

Destaca-se, ainda, que de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Assim, à evidência do quanto dos autos consta, impõe-se ao caso a aplicação do disposto para demandas envolvendo competência relativa de foro, a qual não pode ser declarada pelo juiz de ofício (RSTJ 33/379 a 398, 6/89, 20/31; STJ-RT 653/214, 656/201; RJTJESP 128/419, 131/419; JTJ 157/271, 159/279).

Portanto, nesta fase preambular do feito, não se justifica o reconhecimento de ofício da nulidade da cláusula de eleição.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para manter a competência da Comarca de São João da Boa Vista.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator